



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiança em Deus

Lei nº 1.351/03, de 02 de outubro de 2003

*“Concede redução de multas e juros nos pagamentos de créditos tributários vencidos nas situações que especifica”.*

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal sancionado a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Crédito tributário dos tributos e taxas atualizados monetariamente, vencidos até **31/12/2002**, pode ser pago à vista ou em até 16 (dezesseis) parcelas consecutivas com redução da multa de caráter moratório e dos juros de mora.

§ 1º - A redução prevista no caput deste artigo alcança todos os créditos tributários, referente aos impostos municipais e taxas nas seguintes condições:

- I – ajuizado;
- II – objeto de parcelamento;
- III – não constituído desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- IV – constituído por meio de ação fiscal após início da vigência desta lei.

§ 2º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios concedidos nesta lei, deve requerer o pagamento, por uma das formas permitidas, até 30 de outubro de 2003.

**Art. 2º** - O percentual de redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário favorecido à vista é de 96% (noventa e seis por cento).

**Parágrafo único** – Se o pagamento à vista do crédito tributário favorecido ocorrer até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei o percentual da redução da multa e dos juros de mora é de 96% (noventa e seis por cento).

**Art. 3º** - A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na tabela do anexo desta lei, em função do número de parcelas.

**Art. 4º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou cheque após a sua compensação.

**Art. 5º** - O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vista à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objetivo de alteração.

II – Implica alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiemos em Deus

**Parágrafo único** – Na hipótese de haver dilação de prazo este não poderá exceder a 16 (dezesesseis) parcelas.

**Art. 6º** - O vencimento das parcelas ocorre no dia 10 (dez) de cada mês, excetuada a primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

**Art. 7º** - Tratando-se de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

**Art. 8º** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária estimada em 1% (um por cento) ao mês.

**§ 1º** - O valor das parcelas é obtido pela divisão do número de parcelas escolhidas, após os cálculos aplicáveis ao redutor dos juros e multas tomado ao valor principal da dívida.

**§ 2º** - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

**§ 3º** - A atualização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

**Art. 9º** - O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação que o sujeito passivo perde direito, relativamente ao saldo devedor remanescente aos benefícios autorizados nesta lei, se ocorrer a ausência de pagamento de qualquer parcela por um prazo superior 60 (sessenta) dias a contar do seu vencimento.

**§ 1º** - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõe o crédito.

**§ 2º** - Pode haver revigoramento do parcelamento, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 04 (quatro) meses e o sujeito passivo não se encontre inadimplente com suas obrigações tributárias normais.

**Art 10º** - Os benefícios desta lei só se aplicam aos contribuintes que estiverem com suas obrigações tributárias em dia, relativas ao exercício de 2003.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2003.

  
Gilda Alves de Oliveira Naves  
Pref. Mun. de Silvânia  
Adm 2001/2004  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA DE SILVÂNIA**

**Silvânia**  
Administrando pra Você  
2001/2004  
Confiança em Deus

**TABELA**  
**ANEXO ÚNICO**

<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS</b>		
<b>Nº de Parcelas</b>	<b>Percentual de redução de multa e dos juros de mora</b>	<b>Coefficiente de cálculo por redutor de multas e juros</b>
02	93,00%	0,930
03	91,50%	0,915
04	90,00%	0,900
05	88,50%	0,885
06	87,00%	0,870
07	85,50%	0,855
08	84,00%	0,840
09	82,50%	0,825
10	81,00%	0,810
11	79,50%	0,795
12	78,00%	0,780
13	76,50%	0,765
14	75,00%	0,750
15	73,50%	0,735